

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº001/2022/SEAD

EDITAL Nº 001/2022/SEAD DE SELEÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PARA OS SERVIDORES DO ESTADODA PARAÍBA

OBJETO: SELEÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PARA OS SERVIDORES DO ESTADODA PARAÍBA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I DO EDITAL.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta tempestivamente pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – SAÚDE – CAPESESP, Entidade Fechada de Previdência Complementar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.036.685/0001-97, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 14.133/2021.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

2. A impugnante contesta especificamente o Item 3, Fator B, I e II do Edital. Alega que a cláusula é restritiva do caráter competitivo do certame pelo fato do Instrumento Convocatório "Entretanto, os critérios de pontuação previstos no Anexo I, Fator B, do Item 3, do Edital ora impugnado, são contrários aos requisitos exigidos pelo art. 3º, caput, e §1º, I, da Lei 8.666/93 e pelo art. 11, I, da Lei 14.133/2021, pois (i) restringe o caráter competitivo do processo e (ii) privilegia proposta menos vantajosa aos interesses da Administração. Explico: O Edital nº 001/20022/SEAD, publicado no Diário Oficial de 07/04/2022, objetiva a apresentação de propostas por Entidades Fechadas de Previdência Complementar, interessadas em administrar plano de benefícios previdenciários, plano de benefícios previdenciários dos servidores públicos titulares de cargos efetivos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público, e do Tribunal de Contas do Estado



da Paraíba, conforme previsto no item 1.1. Nos chamados planos de benefícios previdenciários, ou previdenciais, patrocinados, as contribuições que compõem os recursos acumulados para custeio de um benefício de renda complementar à aposentadoria são aportadas pelo Participante (Servidores do Estado da Paraíba) e pelo Patrocinador (Estado da Paraíba), as quais são registradas respectivamente na Conta de Participante e na Conta de Patrocinador na matrícula do participante, ou seja, cada participante tem duas contas com aportes distintos. O resgate das contribuições, por sua vez, é facultado ao participante que atender aos requisitos exigidos pelo art. 41 do Regulamento do Plano CAPESESP Multi Entes Federativos, aprovado pela Portaria nº 6/2022 da Superintendência Nacional de Previdência Complementar:".

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

- 3. Requer a Impugnante:
- a) Exclusão das exigências correspondentes ao Item 3, Fator B, I e II do Edital;
- b) Que seja recebida, conhecida e provida a impugnação interposta.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

- 4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.
- 5. O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação a Comissão, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.
- 6. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que a impugnação apresentada pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SAÚDE CAPESESP pretende que o Edital se adeque ao seu prórpio regulamento, o que necessariamente ensejaria prejuízo ao princípio da impessoalidade, por consequência traria favorecimento ao impugnante em detrimento dos demais concorrentes.



- 7. Além do que, a exigência contida no Item 3, Fator B, I e II do Edital estabelece condições mais vantajosas para Administração Pública Estadual, uma vez que é mais interessante para patrocinador do RPC resgatar o maior valor no menor interstício temporal, não havendo nenhuma espécie de prejuízo no tocante ao princípio da isonomia.
- 8. Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula "comprometedora ou restritiva do caráter competitivo", mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

V. DECISÃO:

9. Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – SAÚDE – CAPESESP, para, no mérito, negar- lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

João Pessoa, 10 de maio de 2022.

Maria das Graças Aquino Teixeira da Rocha

Presidente da Comissão de Seleção Pública - SEAD/PB



Frederico Augusto Cavalcante Bernardo

Vice-presidente

Eris Rodrigues Araújo da Silva

Membro - Regime Próprio de Previdência Social

José Sabino Pereira Filho

Membro - Controladoria Geral do Estado, como membro

Carlos Alberto Batista da Silva

Membro - Secretaria de Estado da Fazenda

Francisco Petrônio de Oliveira Rolim

Membro - Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Lúcio Landim Batista da Costa

Membro - Procuradoria-Geral do Estado membro.